

Bruxelas, 1.10.2018
C(2018) 6293 final

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 1.10.2018

que autoriza a Bélgica, República Checa, Irlanda, Grécia, França, Croácia, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Hungria, Polónia, Portugal, Roménia, Finlândia, Suécia e Reino Unido a derrogar, em relação ao exercício de 2018, ao disposto no artigo 75.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeitante ao nível dos adiantamentos relativos aos pagamentos diretos e às medidas de desenvolvimento rural relacionadas com a superfície e com animais

(Apenas fazem fé os textos nas línguas croata, checa, inglesa, finlandesa, francesa, grega, húngara, italiana, letã, lituana, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca)

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 1.10.2018

que autoriza a Bélgica, República Checa, Irlanda, Grécia, França, Croácia, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Hungria, Polónia, Portugal, Roménia, Finlândia, Suécia e Reino Unido a derrogar, em relação ao exercício de 2018, ao disposto no artigo 75.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeitante ao nível dos adiantamentos relativos aos pagamentos diretos e às medidas de desenvolvimento rural relacionadas com a superfície e com animais

(Apenas fazem fé os textos nas línguas croata, checa, inglesa, finlandesa, francesa, grega, húngara, italiana, letã, lituana, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho¹, nomeadamente o artigo 106.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) Em aplicação do artigo 75.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, os Estados-Membros podem pagar adiantamentos até 50 %, no que diz respeito aos pagamentos diretos, ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho², e até 75 %, no que diz respeito às medidas relacionadas com a superfície e com animais, ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho³.
- (2) As condições meteorológicas adversas, nomeadamente a seca persistente com temperaturas elevadas no Centro-Norte da Europa e as chuvas torrenciais na Europa Oriental e do Sul no primeiro semestre de 2018 criaram sérias dificuldades financeiras e problemas de liquidez aos agricultores da Bélgica, República Checa, Irlanda, Grécia, França, Croácia, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Hungria, Polónia, Portugal (Açores), Roménia, Finlândia, Suécia e Reino Unido (Irlanda do Norte).

¹ JO L 347 de 20.12.2013, p. 549.

² Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 608).

³ Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 487).

- (3) Atendendo a que se trata de uma situação de caráter excecional e dados os problemas financeiros daí decorrentes para os beneficiários, é necessário aliviar estas dificuldades autorizando a Bélgica, a República Checa, a Irlanda, a Grécia, a França, a Croácia, a Itália, a Letónia, a Lituânia, o Luxemburgo, a Hungria, a Polónia, Portugal, a Roménia, a Finlândia, a Suécia e o Reino Unido a derogarem ao disposto no artigo 75.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, de modo a permitir que esses Estados-Membros paguem um nível mais elevado de adiantamentos aos beneficiários em relação ao exercício de 2018.
- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com os pareceres do Comité dos Fundos Agrícolas, o Comité dos Pagamentos Diretos e o Comité do Desenvolvimento Rural,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Em derrogação do disposto no artigo 75.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, relativamente ao exercício de 2018, a Bélgica, República Checa, Irlanda, Grécia, França, Croácia, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Hungria, Polónia, Portugal, em relação aos Açores, Roménia, Finlândia, Suécia e Reino Unido, em relação à Irlanda do Norte, podem pagar adiantamentos até 70 % para os pagamentos diretos enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 e até 85 % do apoio concedido no âmbito do desenvolvimento rural, a que se refere o artigo 67.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são o Reino da Bélgica, a República Checa, a Irlanda, a República Helénica, a República Francesa, a República da Croácia, a República Italiana, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a Hungria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Finlândia, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Feito em Bruxelas, em 1.10.2018

Pela Comissão
Phil HOGAN
Membro da Comissão

CÓPIA AUTENTICADA
Pelo Secretário-Geral,

Jordi AYET PUIGARNAU
Director da Secretaria
COMISSAO EUROPEIA